



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Corregedoria-Geral

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, 121, Santa Helena - 29.055-036 - Vitória -ES - Tel: 27.3194.5060
www.mpes.mp.br

RECOMENDAÇÃO Nº 007/1999

CONSIDERANDO as atribuições da Corregedoria-Geral do Ministério Público, ínsitas nas leis nº 8.625/93 e Lei Complementar nº 95/97, e:

CONSIDERANDO que a disposição contida nos artigos 127 e 129, inciso III da Constituição Federal conferiu ao Ministério Público legitimidade ativa e interventiva para a defesa dos interesses individuais e sociais indisponíveis e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO os princípios básicos eleitos pela CF em seu art. 194, § único, no trato com a saúde, os da universalidade, uniformidade, equivalência dos benefícios e serviços, da equidade na atenção à saúde, da democratização e da descentralização da gestão administrativa,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a fiscalização do Sistema Único de Saúde (SUS), o grande volume de denúncias sobre mal atendimento aos beneficiários do referido Sistema, bem como de desvios dos recursos financeiros a ele destinados,

DETERMINA:

Aos membros do Ministério Público que exerçam rigorosa fiscalização com relação ao cumprimento da Lei nº 8.080/90 no que concerne, notadamente, à regularidade, necessidade e execução dos convênios e contratos firmados entre os Sistema Único de Saúde (SUS) e entidades sem fins lucrativos e filantrópicos, além daquelas de iniciativa privada e profissionais liberais voltados à promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como o atendimento ao que dispõe o art. 38 da supracitada Lei.

A fiscalização deve ser estendida à execução das atividades de vigilância sanitária, epidemiológica, de saúde do trabalhador, de assistência terapêutica e farmacêutica, à gratuidade e universalidade das ações e serviços de saúde nos setores público e privado contratados, à formação e funcionamento dos Conselho de Saúde, tomando assento nas suas reuniões ordinárias e extraordinárias que reputar necessárias, velando pelo cumprimento de suas decisões por parte dos gestores de saúde.

Impõe-se, ademais, acompanhar a transferência dos recursos do Fundo de Saúde para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde nos casos de calamidade pública e situações emergenciais, bem assim inspecionar, periodicamente, a regularidade dos livros e guias de atendimento dos estabelecimentos hospitalares conveniados com o SUS, requisitando, se preciso, a

instauração de sindicâncias no âmbito do próprio hospital ou pelo Conselho Regional de Medicina, o regular funcionamento das ações e equipamentos médicos de atendimento aos beneficiários do aludido Sistema, bem como o efetivo cumprimento da carga horária dos profissionais da área médica.

Aconselha-se, ainda, sejam fiscalizados a forma de aquisição dos medicamentos, data de validade e correto armazenamento, além da observância das normas de segurança quanto aos locais destinados ao lixo hospitalar, visando, com isto minorar o impacto ambiental.

Para o cumprimento de tais atribuições poderá o Promotor de Justiça valer-se das medidas administrativas e judiciais cabíveis nas esferas criminal, com atenção especial ao que dispõe a Lei nº 9.677/98, que altera dispositivo do Código Penal, incluindo o tipo da falsificação de remédios e outras formas penais que caracterizem crime contra a saúde pública na classificação dos delitos considerados hediondos, e civil, procedendo à instauração de inquérito, se necessário à propositura de Ação Civil Pública, com o objetivo de garantir o efetivo cumprimento da lei.

Vitória, 1º de setembro de 1999.

CATARINA CECIN GAZELE

Corregedora-Geral